



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

EMENDA N° - PLEN
(ao PLV nº 15, de 2021)

SF/21242.66921-85

Suprime-se da alínea “e” do inciso XXX do art. 57 do PLV nº 15, de 2021, a referência ao art. 982; suprime-se o art. 39 do referido PLV; e promovam-se as seguintes alterações no PLV:

“Art. XX. O art. 114 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

‘Art. 114.

.....
§ 1º

§ 2º Os ofícios de registro civil das pessoas jurídicas estão autorizadas a prestar serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins mediante convênio com as juntas comerciais ou outro órgão competente de acordo com a legislação específica do registro mercantil.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o registrador deverá observar estritamente os termos do convênio, observando os atos normativos relativos às juntas comerciais.’ (NR)’

“Art. 38. O art. 1º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 1º

Parágrafo único. Para os fins desta lei, a sociedade simples equipara-se à sociedade empresária.’(NR)’



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

“Art. 43.

‘PARTE ESPECIAL

TÍTULO II

SUBTÍTULO II

CAPÍTULO I

Seção I

Art. 1.000-A. O contrato social e demais atos relativos à sociedade simples deverão ser inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis.’

“Art. 58.

V – em 5 (cinco) anos, contados da data de sua publicação, quanto ao art. 38;

VI – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.”

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser absolutamente desaconselhável extinguir as sociedades simples pelo fato de isso ser um potencial expressivo de gerar inseguranças jurídicas. Não enxergamos nenhum ganho prático. Há apenas riscos de causar insegurança jurídica. As possíveis utilidades práticas que teriam motivado a intenção de extinguir as sociedades simples podem ser obtidas mediante



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

dispositivos legais específicos. É o caso da concentração do registro das sociedades simples nas juntas comerciais e o da admissão da falência e da recuperação para essas espécies de sociedade. Além disso, convém autorizar convênios das juntas comerciais a fim de que os RCPJs, com sua capilaridade, facilitem o acesso de todos os cidadãos à prestação dos serviços de registro mercantil.

Sala das Sessões,

Senador **MARCIO BITTAR**
(MDB-AC)

SF/21242.66921-85